

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 23, de 2021)

Dar-se nova redação ao § 8º no art. 107 e 107 A caput do ADCT:

§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 e 107 A caput (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, haverá um “teto para pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais”, que será estabelecido com base no valor pago no exercício de 2016 corrigido pelo IPCA (Art. 107-A, caput), cujo limite estimado para 2022 será de R\$ 40,4 bilhões.

Dentro desse limite, a despesa com as requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, terá prioridade no pagamento conforme disposto no § 1º. Dessa forma, as RPVs não serão afetadas pelo teto imposto pela nova regra. A não ser que haja um crescimento extraordinário nos próximos exercícios de modo a comprometer todo o limite estabelecido pelo art. 107-A, caput.

Para 2022, o valor de RPV previsto na proposta orçamentária para 2022 é de R\$ 19,9 bilhões. Quanto aos precatórios do FUNDEF, terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave.

Estimativa do volume de precatórios não pagos até o fim da vigência no Novo Regime Fiscal, com base na redação da PEC 23/2021



aprovada na Câmara dos Deputados R\$ milhões CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA 4 será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada.

Com a inserção de tal dispositivo, o Fundef claramente fica dentro do limite e do teto de gastos, não cabendo interpretação diversa do CNJ, salvo melhor juízo. Abatendo-se do teto estimado em R\$ 40,4 bilhões para pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais em 2022, o montante de R\$ 19,9 bilhões com RPVs, sobram R\$ 20,5 bilhões para os precatórios.

Tendo em vista a ausência de informações dos precatórios superpreferenciais (a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave), e considerando que 40% do Fundef em 2022 equivale a aproximadamente R\$ 6,5 bilhões, conclui-se que o pagamento dessa parcela estará garantido somente se os precatórios superpreferenciais não excederem R\$ 13,9 bilhões no próximo exercício.

Considerando-se ainda a estimativa de R\$ 70,0 bilhões de precatórios do Fundef a serem expedidos nos próximos exercícios, a tabela acima revela que, a depender do fluxo de expedição de novos precatórios do Fundef para os demais 23 Estados e o Distrito Federal nos próximos exercícios, tais precatórios poderão não ser pagos conforme parcelamento estabelecido pelo §8º do art. 107-A.

Na estimativa realizada considerou-se a expedição de R\$ 17,5 bilhões, desses precatórios do Fundef, a cada exercício no período de 2022 a 2025, incorporando-se o saldo dos parcelamentos anteriores, o que geraria a extinção a obrigação em 2028.

No entanto, observa-se que em 2024, caso os precatórios superpreferenciais superem R\$ 5 bilhões, não haveria espaço para pagamento de 40% dos novos precatórios do Fundef e de parte de parcelamentos anteriores, situação com potencial de permanecer até o exercício de 2026.

Quanto ao volume de precatórios não pagos em decorrência do teto de pagamento para sentenças judiciais, estimou-se em R\$ 580 bilhões o montante de precatórios acumulados e corrigidos a serem pagos ao final de 2036, último ano de vigência do Novo Regime Fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21733.62016-56